



Número: **0001098-35.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC)**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.590.500,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AGRAVANTE)	LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO(A)) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO(A)) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO(A)) RODRIGO EL KOURY DAOUD (ADVOGADO(A))
JOAO LESSA (AGRAVADO(A))	SANDRA HELENA RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO(A)) jayrton rodrigues de freitas (ADVOGADO(A))
CLOTILDES MARIA ZOBY DE ANDRADE (AGRAVADO(A))	SANDRA HELENA RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO(A)) jayrton rodrigues de freitas (ADVOGADO(A))
EDVALDO GOMES PEREIRA BRAGA (AGRAVADO(A))	SANDRA HELENA RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO(A)) jayrton rodrigues de freitas (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
34850676	10/04/2024 19:57	Acórdão	Decisão\Acórdão
34556871	10/04/2024 19:57	Voto do Magistrado	Voto
34556872	10/04/2024 19:57	Ementa	Ementa
34556869	10/04/2024 19:57	Relatório	Relatório (outros)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº **0001098-35.2023.8.17.9000**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO(A): JOAO LESSA, CLOTILDES MARIA ZOBY DE ANDRADE, EDVALDO GOMES PEREIRA BRAGA

INTEIRO TEOR

Relator:
MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Relatório:

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001098-35.2023.8.17.9000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargado: JOAO LESSA e outros

Processo Originário: 0015203-38.2018.8.17.2001

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva



RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra ACÓRDÃO proferido por esta Câmara que, à unanimidade dos votos, DEU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Embargante, para reconhecer a inexigibilidade da multa executada, por ausência de intimação pessoal do executado.

O BANCO EMBARGANTE requer o acolhimento dos embargos para extinguir o cumprimento de sentença com relação à multa cominatória e determinar o encaminhamento dos autos à liquidação, com a renovação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Com base nessas considerações, pugna pelo acolhimento dos embargos.

Sem contrarrazões.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Márcio Aguiar

Relator

Voto vencedor:

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001098-35.2023.8.17.9000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargado: JOAO LESSA e outros

Processo Originário: 0015203-38.2018.8.17.2001

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Capital – Seção A



Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão impugnada for contraditória, omissa, obscura ou apresentar erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Por certo que a função dos embargos de declaração deve ser, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, ou ainda afastar eventual erro material contido na decisão recorrida, resumindo-se assim em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão, nos termos do art. 1.022, acima citado.

Em outras palavras, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se, necessariamente.

Na hipótese, tenho que, de fato, restou omissa o acórdão embargado quanto à renovação do prazo para cumprir a obrigação de fazer.

Com efeito, como consignado no acórdão embargado, a obrigação de fazer, sob pena de multa, foi determinada na sentença, da seguinte forma:

“Após o trânsito em julgado, intime-se a parte demandada para em 90 (noventa dias) apresentar os extratos das contas da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de ordem judicial”.

Outrossim, conforme restou assentado no acórdão embargado, o banco réu nunca foi intimado



pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, consistente na apresentação dos extratos bancários.

Assim, imperiosa a renovação do prazo para cumprir a obrigação de fazer, a contar da intimação pessoal a ser realizada no juízo de origem, tal como determinado na sentença executada.

Quanto à extinção do cumprimento de sentença com relação à multa cominatória até então executada, esta se trata de decorrência lógica do reconhecimento da inexigibilidade da multa.

Dizendo de outra forma, uma vez reconhecida a inexigibilidade da multa executada, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença com relação à multa mencionada pelo exequente na inicial, nada impedindo, todavia, que o exequente requeira novamente a execução da multa que vier a se tornar exigível, caso o banco não cumpra a obrigação de fazer dentro do prazo, o qual, repita-se, deve ser contado da intimação pessoal a ser realizada.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para constar no acórdão embargado a extinção do cumprimento de sentença com relação à multa mencionada pelo exequente na inicial, bem como para consignar a renovação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, a contar da intimação pessoal do banco réu.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Márcio Aguiar

Relator

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC)

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001098-35.2023.8.17.9000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargado: JOAO LESSA e outros

Processo Originário: 0015203-38.2018.8.17.2001

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. SÚMULA Nº 410/STJ. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À MULTA MENCIONADA NA INICIAL. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão impugnada for contraditória, omissa, obscura ou apresentar erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC. 2. Na hipótese, de fato, restou omissa a decisão embargada quanto à renovação do prazo para cumprir a obrigação de fazer. 3. A obrigação de fazer, sob pena de multa, foi determinada na sentença. 4. O banco réu nunca foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, consistente na apresentação dos extratos bancários. 5. Assim, imperiosa a renovação do prazo para cumprir a obrigação de fazer, a contar da intimação pessoal a ser realizada no juízo de origem, tal como determinado na sentença executada. 6. Uma vez reconhecida a inexigibilidade da multa executada, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença com relação à multa mencionada pelo exequente na inicial, nada impedindo, todavia, que o exequente requeira novamente a execução da multa que vier a se tornar exigível, caso o banco não cumpra a obrigação de fazer dentro do prazo, o qual, repita-se, deve ser contado da intimação pessoal a ser realizada. 7. Embargos de declaração acolhidos, para constar no acórdão embargado a extinção do cumprimento de sentença com relação à multa mencionada pelo exequente na inicial, bem como para consignar a renovação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, a contar da intimação pessoal do banco réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0001098-35.2023.8.17.9000**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. **Márcio Aguiar**

Relator



Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram acolhidos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO]

, 10 de abril de 2024

Magistrado



ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001098-35.2023.8.17.9000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargado: JOAO LESSA e outros

Processo Originário: 0015203-38.2018.8.17.2001

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão impugnada for contraditória, omissa, obscura ou apresentar erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Por certo que a função dos embargos de declaração deve ser, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, ou ainda afastar eventual erro material contido na decisão recorrida, resumindo-se assim em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão, nos termos do art. 1.022, acima citado.

Em outras palavras, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se, necessariamente.

Na hipótese, tenho que, de fato, restou omissa a decisão embargada quanto à renovação do prazo para cumprir a obrigação de fazer.



Com efeito, como consignado no acórdão embargado, a obrigação de fazer, sob pena de multa, foi determinada na sentença, da seguinte forma:

“Após o trânsito em julgado, intime-se a parte demandada para em 90 (noventa dias) apresentar os extratos das contas da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de ordem judicial”.

Outrossim, conforme restou assentado no acórdão embargado, o banco réu nunca foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, consistente na apresentação dos extratos bancários.

Assim, imperiosa a renovação do prazo para cumprir a obrigação de fazer, a contar da intimação pessoal a ser realizada no juízo de origem, tal como determinado na sentença executada.

Quanto à extinção do cumprimento de sentença com relação à multa cominatória até então executada, esta se trata de decorrência lógica do reconhecimento da inexigibilidade da multa.

Dizendo de outra forma, uma vez reconhecida a inexigibilidade da multa executada, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença com relação à multa mencionada pelo exequente na inicial, nada impedindo, todavia, que o exequente requeira novamente a execução da multa que vier a se tornar exigível, caso o banco não cumpra a obrigação de fazer dentro do prazo, o qual, repita-se, deve ser contado da intimação pessoal a ser realizada.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para constar no acórdão embargado a extinção do cumprimento de sentença com relação à multa mencionada pelo exequente na inicial, bem como para consignar a renovação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, a contar da intimação pessoal do banco réu.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Márcio Aguiar

Relator



ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001098-35.2023.8.17.9000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargado: JOAO LESSA e outros

Processo Originário: 0015203-38.2018.8.17.2001

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. SÚMULA Nº 410/STJ. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À MULTA MENCIONADA NA INICIAL. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão impugnada for contraditória, omissa, obscura ou apresentar erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC. 2. Na hipótese, de fato, restou omissa o acórdão embargado quanto à renovação do prazo para cumprir a obrigação de fazer. 3. A obrigação de fazer, sob pena de multa, foi determinada na sentença. 4. O banco réu nunca foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, consistente na apresentação dos extratos bancários. 5. Assim, imperiosa a renovação do prazo para cumprir a obrigação de fazer, a contar da intimação pessoal a ser realizada no juízo de origem, tal como determinado na sentença executada. 6. Uma vez reconhecida a inexigibilidade da multa executada, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença com relação à multa mencionada pelo exequente na inicial, nada impedindo, todavia, que o exequente requeira novamente a execução da multa que vier a se tornar exigível, caso o banco não cumpra a obrigação de fazer dentro do prazo, o qual, repita-se, deve ser contado da intimação pessoal a ser realizada. 7. Embargos de declaração acolhidos, para constar no acórdão embargado a extinção do cumprimento de sentença com relação à multa mencionada pelo exequente na inicial, bem como para consignar a renovação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, a contar da intimação pessoal do banco réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0001098-35.2023.8.17.9000**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.



Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Márcio Aguiar

Relator

02



ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001098-35.2023.8.17.9000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargado: JOAO LESSA e outros

Processo Originário: 0015203-38.2018.8.17.2001

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra ACÓRDÃO proferido por esta Câmara que, à unanimidade dos votos, DEU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Embargante, para reconhecer a inexigibilidade da multa executada, por ausência de intimação pessoal do executado.

O BANCO EMBARGANTE requer o acolhimento dos embargos para extinguir o cumprimento de sentença com relação à multa cominatória e determinar o encaminhamento dos autos à liquidação, com a renovação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Com base nessas considerações, pugna pelo acolhimento dos embargos.

Sem contrarrazões.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Márcio Aguiar



Relator

